

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.280-B, DE 2015 **(Dos Srs. Nilto Tatto e Leonardo Monteiro)**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 3308/15, 6293/16 e 7888/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BILAC PINTO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 3308/15, 6293/16 e 7888/17, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. VALMIR ASSUNÇÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3308/15, 6293/16 e 7888/17

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o compromisso nacional voluntário de ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, previstas na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12. 187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX, X, XI e XII:

“Art.

4º

IX - a garantir que a matriz energética nacional possua, no mínimo, quarenta por cento de fontes renováveis de geração de energia sendo:

- a) sessenta e seis por cento de fonte de geração hídrica;
- b) vinte e três por cento de fontes renováveis de origem eólica, solar e biomassa;
- c) dezesseis por cento provenientes do etano carburante e demais fontes derivadas da cana-de-açúcar;

X - à restauração de, no mínimo, doze milhões de hectares de áreas degradadas nos Biomas Nacionais;

XI - à recuperação de, no mínimo, quinze milhões de hectares de pastagens degradadas nos Biomas Nacionais;

XII - à integração de, no mínimo, cinco milhões de hectares de lavoura-pecuária-florestas nos biomas nacionais.

.....”(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei nº 12. 187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre trinta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento suas emissões projetadas até 2025 e quarenta e três por cento suas emissões projetadas até 2030.

.....”(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Justificação¹

As ações decorrentes do atual modelo econômico e das atividades industriais estão provocando alterações na biosfera, tendo como resultado o aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa, GEE, na atmosfera medida no período de

¹ Fonte: O Brasil é a COP 21 Nota Informativa da Assessoria Técnica da Liderança do PT.

1750, revolução industrial, até 1998, patamar de estabilização industrial e economia em pleno emprego, dos países desenvolvidos. Esta alteração de GEE na atmosfera do planeta terá como efeito um aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4° C até 5,8° C nos próximos 100 anos, de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima, IPCC, em estudo publicado no ano de 2001. É relevante lembrar o que são considerados GEE:

- dióxido de carbono, CO₂;
- metano, CH₄;
- , óxido nitroso, N₂O;
- hezafluoreto de enxofre, SF₆.

Além destes gases temos as famílias dos perfluorcarbonos, compostos gasosos completamente fluorados, em especial:

- erfluormetano, CF₄ ;
- perfluoretono, C₂F₆, ,e;
- hidrofluocarbonos, HFCs.

Com efeito, as nações do mundo em 1992, durante a conferência Rio 92, estabeleceram a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, tendo como objetivo principal o estabelecimento de metas de redução e estabilização das emissões dos GEE, com o intuito de combater as ameaças das mudanças climáticas que, fatalmente, irão pôr em perigo a segurança alimentar mundial, os biomas, os ecossistemas, a saúde humana e a própria permanência do homem no Planeta Terra.

Neste diapasão, em 1997 foi negociado o Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, estabelecendo limites de emissão dos GEE dos países desenvolvidos. O Brasil ratificou este protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

O Protocolo estabelece um compromisso entre os países que assinaram a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de reduzirem, entre 2008 e 2012, suas emissões poluentes em pelo menos 5% em relação aos níveis verificados em 1990. Este mandamento encontra-se no artigo 3.1 do Protocolo de Kyoto.

Lembramos que, o protocolo de Kyoto entrou em vigor no ano de 2005, sem o apoio dos EUA, um dos maiores poluidores do Planeta. O referido protocolo dividiu as nações do mundo em países investidores, referidos no anexo I, e países hospedeiros em desenvolvimento. Assim, os países constantes do anexo I possuem metas de redução enquanto os países em desenvolvimento não. Isso se dá pelo fato de que o princípio basilar da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é o da **responsabilidade comum, porém diferenciada**², Este princípio encontra-se no artigo 4.1 da já referida Convenção. Desta forma, os países que não constam no anexo I podem ter mais flexibilidade nos seus projetos de desenvolvimento, porém, comprometidos com a utilização de tecnologias ambientalmente sadias. Daí a importância de manter o Brasil como país com metas voluntárias de redução de emissões.

O protocolo também estabeleceu três mecanismos internacionais de mercados inovadores, quais sejam:

- Comércio de Emissões, CE;
- Implementação Conjunta, IC;
- Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL.

Estes mecanismos têm como objetivo proporcionar que os países referidos no anexo I possam minimizar seus custos para alcançar suas metas de redução de GEE diminuindo as emissões em países cujo custo marginal de abatimento seja menor do que em país de origem da emissão. Neste contexto o MDL possui uma particularidade, qual seja a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento. Destarte, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL, do protocolo de Kyoto configura-se como uma oportunidade para o Brasil alavancar os recursos financeiros necessários para projetos de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, proporcionar um maior conhecimento científico sobre o tema e incrementar o desenvolvimento e inovação tecnológica nacional. Este dispositivo está regulamentado no artigo 12.3 do protocolo de kyoto.

O Brasil tem como vocação para projetos do MDL os ligados a:

- Geração de energia limpa;

² Todas as partes, levando em conta suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais.

- Agricultura, pecuária e florestas;
- Resíduos sólidos urbanos.

Neste contexto, é relevante lembrar que cada tonelada de GEE, Gás de Efeito Estufa, capturado ou não emitido ao meio ambiente, equivale a uma Redução Certificada de Emissões, RCE, e que cada RCE irá gerar um crédito de carbono. Atualmente o preço de mercado de uma RCE é de 2 a 4 Euros, para projetos florestais e de 10 a 15 Euros para projetos da área de energia. Para ser considerado um projeto eleito para MDL, o candidato deve passar por uma certificação do seu projeto, que é constituída em 6 etapas distintas.

Salientamos que, a competência para validação e registro é do Comitê Executivo do MDL, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Este método de certificação é previsto no artigo 12.4 e 12.5 do referido protocolo da ONU. São eletivos como projetos de MDL aqueles que contemplem o princípio da adicionalidade ou seja somente são consideradas as reduções de emissões que não são provenientes de uma obrigação legal.

Os requisitos gerais que devem ser atendidos por um projeto de MDL, segundo o Conselho Executivo, são:

- Ter a participação voluntária dos atores envolvidos;
- Contar com a aprovação do país onde será implantado;
- Apoiar os objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pelo país onde será implantado;
- Reduzir as emissões de GEE em relação ao que ocorrerá se ele não for implementado – princípio da adicionalidade;
- Contabilizar o aumento de emissões de GEE que ocorra fora dos limites das suas atividades (chamadas “fugas”) e que seja atribuível a essas atividades;
- Trazer uma estimativa dos impactos de suas atividades, sendo que as partes envolvidas e/ou afetadas por esses impactos deverão ter sido comprovadamente consultadas;
- Gerar benefícios climáticos – mensuráveis reais e de longo prazo.

É relevante salientar que, segundo o MCT, existem hoje 7.622 projetos em MDL registrados no Conselho Executivo da ONU que geram anualmente 986 milhões de créditos de carbono. A China permanece na liderança de projetos registrados, com 3.762, seguida da Índia (1.558) e do Brasil (335). China, Índia, Brasil, Vietnã e México somam mais de 80% dos projetos de MDL registrados, gerando cerca de 794 milhões de Reduções Certificadas de Emissões (RCE) ao ano. A China se destaca ao responder por cerca de 60% das RCE.

A maior parte das atividades dos projetos registrados do Brasil está no setor energético (195). O País apresenta também 120 projetos de redução de gás metano, subdivididos em emissões de metano evitadas (65), captura de CO₂ (1), aterro sanitário (51) e emissões fugitivas (3). Os 5,7% restantes correspondem aos demais 19 projetos (redução de HFCs, SF₆, PFC, N₂O, substituição de combustível fóssil, eficiência energética e reflorestamento). Estão situados na Região Sudeste 38,5% dos projetos de MDL brasileiros, sendo São Paulo o estado com a participação mais expressiva.

Aqui é relevante salientar que a posição da China é semelhante à do Brasil, ou seja, a China também não está obrigada a apresentar metas de redução de emissões, pois não faz parte dos países constantes do anexo I. Logo, assim como o Brasil a China deve apresentar metas de redução voluntária de emissões de GEE's vinculadas a um desvio da curva de crescimento. Assim o princípio da responsabilidade histórica fica preservado.

O governo do Brasil anunciou na Cúpula da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 27 de setembro, a meta de redução voluntária de emissões de gases de efeito estufa. Segundo o Governo, a meta é de reduzir a emissão, o que no jargão das mudanças climáticas chama-se desvio na curva de crescimento, de 37% até 2025 e de 43% até 2030, tendo como ano-base 2005. É relevante observar que em 1990 a emissão de dióxido de carbono, no Brasil, era de 1,4 bilhão de toneladas. Em 2005, passou para 2,1 bilhões de toneladas. O governo pretende reduzir para 1,5 até 2025 e chegar a 1,4 em 2040, demonstrando o comprometimento do País com a redução de suas emissões de GEE's. Com efeito, o Brasil, 40 anos depois, terá menos emissão do que em 1990, com crescimento econômico e aumento de população com o cumprimento total da meta de reduzir em 43% as emissões de gases de efeito estufa até 2030.

A meta assumida pelo Brasil está fundamentada no estudo elaborado pelo IES-Brasil em parceria com o Fórum Nacional de Mudanças Climáticas intitulado IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS DE CENÁRIOS DE MITIGAÇÃO NO BRASIL – 2030. Este estudo apontou que uma redução maior do que a estabelecida pela PNMC nas emissões de gás carbônico não afetaria o crescimento econômico ou o desenvolvimento social do País. O estudo demonstra que, uma redução das emissões de gás carbônico maior do que a definida no âmbito da PNMC pode incrementar em até R\$ 609 bilhões o Produto Interno Bruto - PIB brasileiro entre 2015 e 2030 e gerar uma diminuição na taxa de desemprego de 4,35% (cenário com a PNMC) para 4,08% até 3,5%. Com efeito, será necessário investir R\$ 372 bilhões entre 2015 e 2030 para que metas maiores que as estabelecidas na PNMC, que são de 36,1% até 38,9%, sejam alcançadas.

Como podemos notar, a meta nacional de reeducação de emissões de GEE nada tem a ver com redução de crescimento econômico, mas sim com responsabilidade ambiental neste crescimento, sendo certo que os setores produtivos, tanto industrial quanto do agronegócio só tem a ganhar.

Assim, para que haja sintonia entre as metas atuais de redução de GEE com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e que apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das sessões em 13 de outubro de 2015.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

.....

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNM, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1994

Aprova o texto do Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade, Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as

emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1 Definições

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.
2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. * Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.
3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.
4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.
5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.
6. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.
7. "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.
8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.
9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerosol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 2 Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na

atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção.

Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.

"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destróem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1 Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional.

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos

em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadas;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeitos estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal na setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas na Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvimento formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafo 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1 (a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

.....

DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998

Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, foi assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo número 1, de 3 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 21 de março de 1994;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, apensa por cópia ao Presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1º de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias

dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

.....

Artigo 3

Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se inter alia, pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.

Artigo 12

Transmissão de Informações Relativas à Implementação

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

PROJETO DE LEI N.º 3.308, DE 2015 (Do Sr. Sarney Filho)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, para acrescentar as metas brasileiras de redução de emissões para os períodos posteriores a 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3280/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e acrescenta as metas brasileiras de redução de emissões propostas para os períodos de 2020 a 2025 e de 2025 a 2030.

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas; (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

V – à implementação de medidas para promover a prevenção, a mitigação e a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais de todos os biomas do território nacional, visando cessar a supressão de vegetação nativa;

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo. (NR)”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV – as estratégias integradas de prevenção, mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento implementados em todos os níveis de governo;

.....

X - a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de prevenção, mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, considerando as contribuições no âmbito regional e local; (NR)”

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

“Art. 6º.....

XIX – O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima. (NR)”

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

VI – o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima. (NR)”

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 11 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas setoriais e programas governamentais, em todas as unidades da Federação e em todos os níveis de governo, deverão compatibilizar-se com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos de desenvolvimento, em todas as unidades da Federação e em todos os níveis de governo, deverão incorporar ações para

reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima. (NR)”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 Para alcançar os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, O País adotará compromissos nacionais de ações de prevenção e mitigação das emissões de gases de efeito estufa para atingir os seguintes resultados:

I – até 2020, redução entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) de suas emissões projetadas para o referido ano; (NR)

II – para o período de 2020 a 2025, redução de pelo menos 37% (trinta e sete por cento) de suas emissões brutas, tomando como referência as emissões brutas do País no ano de 2005;

III – para o período de 2026 a 2030, redução igual ou superior a 43% (quarenta e três por cento), tomando como referência as emissões brutas do Brasil em 2005.

§ 1º A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar as metas previstas no inciso I serão dispostos por ato do poder executivo, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

§ 2º O detalhamento das ações para alcançar as metas previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo será disposto por regulamento, tendo como base o terceiro Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e suas edições subsequentes.

§ 3º O detalhamento de ações referentes às emissões por Mudança de Uso do Solo incluídas no regulamento referido no § 2º deverá abranger todos os biomas do território nacional.

§ 4º As metas de emissões previstas neste artigo serão objeto de revisão cíclica, em períodos de, no máximo, 5 (cinco) anos, e o processo de revisão não pode levar a uma redução no nível de ambição das metas. (NR)”

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a ser acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A As propostas brasileiras sobre prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima deverão ser precedidas de consulta pública e divulgadas, em todo território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência indica que a mudança do clima é um fenômeno inequívoco, e muitas das mudanças observadas são sem precedentes em uma escala de décadas a milênios. Segundo o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), as emissões continuadas de gases de efeito estufa (GEE) causarão mais aquecimento e alterações em todos os componentes do sistema climático, aumentando a probabilidade de impactos severos, invasivos e irreversíveis para as pessoas e os ecossistemas.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) tem por objetivo estabilizar as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa em nível que impeça interferência antrópica perigosa no sistema climático. Para atingir esse objetivo, são necessárias ações urgentes e substanciais para a redução de emissões. Se as ações necessárias não forem tomadas agora, a estabilização se tornará mais difícil no longo prazo, pois os custos da mitigação aumentarão exponencialmente, assim como a frequência e severidade dos impactos decorrentes da mudança do clima.

No âmbito da UNFCCC, estão em andamento negociações de um novo acordo sob a Convenção, a serem finalizadas em dezembro de 2015, na 21ª Conferência das Partes (COP-21), para entrada em vigor a partir de 2020. Essas negociações oferecem oportunidade para inaugurar uma nova fase do regime internacional de mudança do clima, marcada por maior ambição para combater o problema em escala global. Para isto, é fundamental que todos os países contribuam para o objetivo comum, de acordo com as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades nacionais.

O Brasil tem, historicamente, se destacado como uma liderança mundial no enfrentamento da mudança do clima. Mesmo na ausência de uma

obrigação jurídica internacional de reduzir emissões, o País assumiu, por meio da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o compromisso voluntário de implementar ações com vista a reduzir as emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% em relação às emissões projetadas até 2020.

Nos últimos anos, o Brasil passou também a ser um ator importante na cooperação Sul-Sul (mecanismo de desenvolvimento conjunto entre países emergentes em resposta a desafios comuns, apoiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), oferecendo cooperação técnica a outros países em desenvolvimento, transferindo conhecimento e compartilhando experiências. Por esse motivo, a direção apontada pelo Brasil em sua redução de emissões certamente terá impacto no nível de ambição de outros países emergentes e poderá induzir maior comprometimento por parte dos países desenvolvidos.

Esta proposição busca incluir as metas brasileiras para o acordo climático, a ser firmado na COP-21, na Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como aprimorar e complementar alguns de seus dispositivos. Entendemos que sua aprovação fortalece a posição adotada pelo governo federal e demonstra o comprometimento do País em continuar liderando o enfrentamento à mudança do clima. Em um momento de crise, transformar o compromisso em Lei nos preparará para novos avanços.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI - (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998

Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, foi assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo número 1, de 3 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 21 de março de 1994;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, apensa por cópia ao Presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1º de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA / MRE

Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com

ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progredam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Definições*

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

* Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.

3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

6. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação

a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

7. "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerosol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.293, DE 2016

(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifica a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional de Mudanças do Clima e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3280/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências" e a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que "institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno -

PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências”, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional de Mudanças do Clima e garantindo a aplicação do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO nos casos de pesquisas e desenvolvimento de biocombustível para a aviação conforme previsto art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

IX - a elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases-estufas do setor de aviação civil nacional e internacional.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso XIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 5º

XIII -

..

c) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa voltadas ao setor de aviação civil. ” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XIX com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIX - o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos da Lei 12. 249, de 11 de junho de 2010. ”(NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte§ 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.

12.

§

1º.....

§ 2º Para alcançar as metas de redução de gases-estufas do setor de aviação civil o País adotará, como compromisso nacional voluntário, as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 30.

III - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de biocombustível destinado a aviação civil ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

.....”(NR)
 Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA

Prezados e Prezadas parlamentares, na quinta-feira 6 de outubro de 2016 governos de todo o mundo adotaram um acordo inédito para controlar emissões de gases de efeito estufa da aviação internacional. O documento, definido na 39ª Assembleia da Oaci (Organização de Aviação Civil Internacional) em Montréal, Canadá, trata de uma área que não está regulamentada pelo Acordo de Paris e representa cerca de 2% das emissões globais – com perspectivas de amplo crescimento até 2050. O novo acordo vai exigir que, a partir de 2021, empresas aéreas com vôos partindo ou chegando dos países signatários reduzam ou compensem as emissões que ultrapassem os níveis de 2020. Como se tratam de emissões internacionais que não podem ser atribuídas a este ou àquele país, o setor acabou ficando de fora dos compromissos nacionais do Acordo de Paris sobre a Mudança Climática.

Para o Observatório do Clima, o Brasil deveria apoiar a criação de um mecanismo de mercado justo e equitativo para as emissões do setor. Tal mecanismo deveria, entre outras coisas:

- Definir claramente o limite de emissões até 2020, sendo neutralizadas a partir de então;
- Países pobres que fossem isentos da regra deveriam ter suas compensações absorvidas pelos outros membros da OACI;
- A emissão de créditos precisa ter critérios rigorosos, para evitar dupla contagem e assegurar que a neutralização seja de fato realizada;
- É preciso que seja criado um mecanismo de aumento da ambição das metas de redução, que permita maiores cortes de emissão no setor ao longo do tempo.

Com efeito, resolvi apresentar este PL para trazer este debate para dentro da Câmara dos Deputados visando a dar transparência às ações pertinentes à regulação dos emissões de GEE's do setor de aviação civil e colaborar para que este setor receba incentivos fiscais e creditícios visando a consecução da redução das emissões deste setor até 2035 tendo como ano base 2020, com o

desenvolvimento de plataforma tecnológica nacional possibilitando a criação de emprego, renda e conhecimento associados ao desenvolvimento tecnológico. Aliás, é relevante lembrar que durante a Copa do Mundo de 2014 foram realizados mais de 200 vôos com biocombustível de aviação. Este combustível experimental é composto por uma mistura de 4% de bioquerosene no combustível de origem fóssil. Esta mudança proporcionou uma redução nas emissões de dióxido de carbono (CO₂) da ordem de 218 toneladas entre 12 de junho de 2014 a 14 de julho do mesmo ano. Assim, solicito aos nobres pares apoio na melhoria e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões em 11 de outubro de 2016.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI - (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos

e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

- a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
- b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

- I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;
- II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;
- IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;
- V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;
- VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;
- VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;
- IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;
- X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;
- XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
- XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
- XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;
- XV - o monitoramento climático nacional;
- XVI - os indicadores de sustentabilidade;
- XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
- XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

- I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;
- II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;
- IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA
AEROESPACIAL BRASILEIRA - RETAERO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

Art. 30. São beneficiárias do Retaero:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da NCM; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Vôo;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.

§ 7º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

§ 9º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.

Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não cumprir o compromisso previsto no § 4º do art. 30 desta Lei, é obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#)

Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.888, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3308/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e incorpora à Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC as metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa comunicadas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para a consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos efeitos adversos das mudanças climáticas já podem ser percebidos em todo Planeta. O aumento da temperatura média do planeta tem elevado o nível do mar devido ao derretimento das calotas polares, e ameaça a perpetuidade de ilhas e cidades litorâneas densamente povoadas. Também já é evidente uma frequência maior de eventos extremos climáticos (tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, seca, nevascas, furacões e tornados) com graves consequências para populações humanas e ecossistemas naturais, além de perdas econômicas e patrimoniais.

Diante desse enorme desafio, os representantes de 197 nações firmaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que objetiva a estabilização da concentração de gases do efeito estufa (GEE) na atmosfera em níveis tais que evitem a interferência perigosa com o sistema climático.

Mesmo na ausência de uma obrigação jurídica internacional de reduzir emissões, o Brasil assumiu, por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009, art. 12), o compromisso voluntário de implementar ações com vista a reduzir as emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% em relação às emissões projetadas até 2020.

A presente proposição visa aprimorar a atual Política Nacional sobre Mudança do Clima, incorporando ao seu texto compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a melhoria e célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2015, tem como objetivo alterar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), alterando os compromissos nacionais voluntários nas ações de mitigação das emissões de gases do efeito estufa.

O Projeto estabelece que a matriz de energia elétrica nacional possuirá, no mínimo, 40% de fontes renováveis de geração de energia, sendo que desse percentual, 66% serão de fonte de geração hídrica; 23% de fontes renováveis de origem eólica, solar e biomassa; e 16% provenientes de etanol carburante e demais fontes derivadas da cana-de-açúcar.

A proposta também prevê metas para a restauração e recuperação de áreas degradadas.

Além disso, consta no projeto a alteração das metas previstas atualmente para redução da emissão de gases do efeito estufa, passando de uma redução, na legislação vigente, entre 36,1% e 38,9% de suas emissões projetadas até 2020 para uma redução entre 37,25% de suas emissões projetadas até 2025 e 43% de suas emissões projetadas até 2030.

Ao justificar a proposta, os nobres deputados apresentam relevantes e preocupantes dados referentes à emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, como a perspectiva de aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4°C até 5,8° C nos próximos 100 anos.

Os autores destacam o Protocolo de Quioto e a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, explicando os seus objetivos. É ressaltada a importância de manter o Brasil como país com metas voluntárias de redução de emissões, mesmo não fazendo parte dos países constantes do Anexo 1 do Protocolo, aqueles com metas de redução impositivas.

As novas metas de redução de emissões apresentadas no Projeto retratam, conforme destacado pelos autores, as metas assumidas pelo Brasil na Cúpula da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris em setembro de 2015.

A proposição em tela, apresentada pelos Deputados Nilton Tatto e Leonardo Monteiro em 13 de outubro de 2015, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 21 de outubro de 2015, apensou-se o Projeto de Lei nº 3.308, de 2015, do Deputado Sarney Filho.

O Projeto de Lei nº 3.308, de 2015, também altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 2009.

Essa proposição complementa alguns dispositivos do Projeto, além de alterar as metas de redução da emissão de gases do efeito estufa, estabelecendo os novos percentuais de redução, quais sejam: entre 36,1% e 38,9% até 2020; 37% no período entre 2020 e 2025 e 43% no período de 2026 e 2030.

O autor argumenta que a proposta fortalece a posição adotada pelo governo federal e demonstra o comprometimento do país em continuar liderando o enfrentamento à mudança do clima.

Em 24 de maio de 2016, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

Em 27 de outubro de 2016, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.293, de 2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto.

O Projeto de Lei nº 6.293, de 2016, também altera a Lei nº 12.187, de 2009, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Além disso, o Projeto também altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incluindo como beneficiário do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO a pessoa jurídica que desenvolva tecnologia de fabricação de biocombustível destinado a aviação civil.

O autor destaca a 39ª assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, realizada em outubro de 2016 em Montreal no Canadá, que aprovou resolução que define as diretrizes regulatórias para um esquema global de compensação de emissões de carbono (CO₂) para o transporte aéreo internacional, área não regulamentada pelo Acordo de Paris e que representa cerca de 2% das emissões globais de gases de efeito estufa.

Em 14 de julho de 2017, apensou-se o Projeto de Lei nº 7.888, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

O PL nº 7.888, de 2017, altera a Lei nº 12.187, de 2009, incorporando à legislação os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.280 e 3.308, ambos de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, alteram a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, com o nobre propósito de fortalecer a posição adotada pelo Brasil na preservação ambiental, através principalmente da redução da emissão de gases de efeito estufa.

Ressaltamos que, conforme art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência desta Comissão a análise do projeto sob a ótica da política energética do país.

O PL nº 3.280, de 2015, visa garantir que a matriz energética brasileira possua no mínimo 40% de fontes renováveis, estabelecendo percentuais para as fontes hídrica, eólica e solar, além do etanol e demais fontes derivadas da cana-de-açúcar.

O planejamento energético é um processo extremamente dinâmico, variando em função de aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tal dinamismo resulta em alterações na participação de cada fonte na matriz ao longo do tempo, sendo influenciada pela disponibilidade dos recursos energéticos em cada momento e considerando perspectivas futuras.

Neste sentido, entendemos inadequado o estabelecimento em lei de percentuais para cada fonte de geração de energia, de forma a permitir que a matriz energética continue a ser determinada pelos órgãos responsáveis e de acordo com a disponibilidade momentânea de cada fonte.

É importante destacar que tal posicionamento não se trata de uma menor importância dada à geração de energia através de fontes renováveis, pelo contrário. A matriz energética brasileira é a que possui uma das maiores participações de fontes renováveis do mundo. Conforme dados do “Balanço Energético Nacional 2015”, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética, 43,5% da energia produzida no Brasil em 2015 teve origem em fontes renováveis, percentual superior ao previsto no Projeto de Lei nº 3.280, de 2015. Quando se trata apenas de geração de energia elétrica, a participação de fontes renováveis é ainda maior, atingindo cerca de 76% em 2015.

Embora tal dispositivo do Projeto não deva ser convertido em lei, entendemos que os projetos apresentam outros dispositivos que contribuem para a

política ambiental brasileira, especialmente com o objetivo de redução da emissão de gases efeito estufa no país.

Um ponto que merece destaque nos projetos consiste na proposta de atualização das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Os projetos nº 3.280 e 3.308, ambos de 2015, propõem atualizar as metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa constantes na Lei nº 12.187, de 2009, tornando-as compatíveis com as propostas apresentadas pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC, realizada em Paris, França, em 2015, e constantes no documento “Contribuição Nacionalmente Determinada para Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Do Clima – iNDC”.

Embora tal atualização seja necessária, é importante destacar que, conforme estabelecido no parágrafo 9º do art. 4º do Acordo da COP-21, do qual o Brasil é signatário, as metas constantes no iNDC devem ser revistas a cada cinco anos.

Portanto, mesmo que as metas propostas nos projetos de lei em análise estejam adequadas aos compromissos firmados pelo Brasil, não parece adequado que a Lei nº 12.187, de 2009, seja alterada a cada revisão das metas de redução da emissão dos gases de efeito estufa.

Neste sentido, propomos ajuste no texto dos projetos de forma a alterar as metas atuais constantes na legislação, estabelecendo que as metas serão aquelas estabelecidas pelo Brasil no iNDC, não sendo mais necessário alterar a lei a cada revisão das propostas apresentada pelo governo brasileiro, conforme apresentado no Projeto de Lei nº 7.888, de 2017.

Sobre a inclusão do setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, previsto no PL nº 6.293, de 2016, concordamos com as justificativas apresentadas pelo Deputado autor do Projeto, motivo pelo qual acatamos as propostas. Reconhecemos, entretanto, que o mérito de tal inserção deva ser analisado de forma mais detalhada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS pois o tema extrapola o âmbito de análise da CME.

Quanto aos demais dispositivos dos projetos, entendemos que buscam aprimorar a legislação na questão da preservação ambiental, devendo ser aprovados com pequenos ajustes no texto, ressaltando novamente que o mérito das

alterações da política ambiental deve ser analisado de forma mais aprofundada pela CMADS.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** dos projetos de Lei nº 3.280, de 2015, nº 3.308, de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado BILAC PINTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2015

(Apenas os Projetos de Lei nº 3.308, de 2015, e nº 6.293, de 2016)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

V – à implementação de medidas para promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional, visando cessar a supressão de vegetação nativa;

.....
IX - a elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases-estufas do setor de aviação civil nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo.”
(NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º

.....
IV – as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento e setoriais desenvolvidos em todos os níveis de governo;

.....
X – a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da conservação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, considerando as contribuições no âmbito regional e local;

.....
XIII -

c) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa voltadas ao setor de aviação civil. ” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

XIX – O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

XX - Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos da Lei nº 12. 249, de 11 de junho de 2010. ” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º.....

.....

VI – o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima. ” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas setoriais e programas governamentais, em todas as esferas da Federação, deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos de desenvolvimento, em todos os níveis de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima. ” (NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) ” para a Consecução do Objetivo Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Para alcançar as metas de redução de gases de efeito estufas do setor de aviação civil, o país adotará como compromisso nacional voluntário, as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). ” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a acrescentar do seguinte parágrafo 12-A:

“Art. 12-A As propostas brasileiras sobre mitigação e adaptação à mudança do clima deverão ser precedidas de consulta pública e divulgadas, em todo território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.” (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

..... ” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado BILAC PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.280/2015, e os Projetos de Lei nºs 3.308/2015, 6.293/2016, e 7.888/2017, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, George Hilton, Jose Stédile, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Simão Sessim, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Edio Lopes, Eros Biondini, Giovani Cherini, João Fernando Coutinho, Jorge Boeira, Keiko Ota,

Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Milton Monti, Sergio Vidigal, Silas Câmara, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
V – à implementação de medidas para promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional, visando cessar a supressão de vegetação nativa;

.....
 IX - a elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases-estufas do setor de aviação civil nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo.”
 (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º

.....
 IV – as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento e setoriais desenvolvidos em todos os níveis de governo;

.....
 X – a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da conservação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, considerando as contribuições no âmbito regional e local;

.....
 XIII -

.....
 c) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa voltadas ao setor de aviação civil. ” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
 XIX – O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

XX - Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos da Lei nº 12. 249, de 11 de junho de 2010. ” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º.....
.....

VI – o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima. ” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas setoriais e programas governamentais, em todas as esferas da Federação, deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos de desenvolvimento, em todos os níveis de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima.
” (NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) ” para a Consecução do Objetivo Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Para alcançar as metas de redução de gases de efeito estufas do setor de aviação civil, o país adotará como compromisso nacional voluntário, as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). ” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a acrescida do seguinte parágrafo 12-A:

“Art. 12-A As propostas brasileiras sobre mitigação e adaptação à mudança do clima deverão ser precedidas de consulta pública e divulgadas, em todo território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. ” (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

..... ” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2015, altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), com o objetivo de compatibilizar os compromissos nacionais voluntários de mitigação das emissões de gases do efeito estufa assumidos pelo País no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima com o texto da referida Política. O projeto também prevê metas para a restauração e recuperação de áreas degradadas e estabelece percentuais mínimos para as fontes renováveis na matriz elétrica nacional.

Em 21 de outubro de 2015, apensou-se o Projeto de Lei nº 3.308, de 2015, do Deputado Sarney Filho, que também altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 2009. Essa proposição complementa alguns dispositivos do Projeto, além de alterar as metas de redução da emissão de gases do efeito estufa, estabelecendo os novos percentuais de redução, ou INDC³, quais sejam: Entre 36,1% e 38,9% até 2020; 37% no período entre 2020 e 2025 e 43% no período de 2026 e 2030.

³ Contribuição Nacionalmente Determinada.

Em 27 de outubro de 2016, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.293, de 2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que também altera a Lei nº 12.187, de 2009, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da PNMC. Além disso, o Projeto também altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incluindo como beneficiário do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) a pessoa jurídica que desenvolva tecnologia de fabricação de biocombustível destinado a aviação civil.

Em 14 de julho de 2017, apensou-se o Projeto de Lei nº 7.888, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim. A proposição também altera a Lei nº 12.187, de 2009, incorporando à legislação os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Distribuídas à Comissão de Minas e Energia (CME) e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos foram aprovados por unanimidade na CME em 20 de setembro de 2017, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Bilac Pinto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II. Voto

As ações decorrentes do atual modelo econômico e das atividades industriais estão provocando alterações na biosfera, tendo como resultado o aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa (GEE) na atmosfera, medido no período de 1750, revolução industrial, até 1998, patamar de estabilização industrial, economia em pleno emprego, dos países desenvolvidos. Esta alteração de GEE na atmosfera do planeta terá como efeito um aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4 até 5,8° C nos próximos 100 anos, de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima, IPCC, em estudo publicado no ano de 2001.

Historicamente, o Brasil tem se destacado como uma liderança mundial no enfrentamento da mudança do clima. Convém destacar que o Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que somente começou a vigorar em 29 de maio de 1994, 90 dias depois de ter sido aprovada e ratificada pelo Congresso

Nacional e em 2002 aderiu ao Protocolo de Kyoto. Destaca-se que, durante a elaboração do Protocolo de Kyoto foi o Brasil que elaborou a proposta de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL.

O MDL possui uma particularidade, qual seja a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento. Assim, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do protocolo de Kyoto se configura como uma oportunidade para o Brasil alavancar os recursos financeiros necessários para projetos de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, proporcionar um maior conhecimento científico sobre o tema e incrementar o desenvolvimento tecnológico nacional. Este dispositivo está regulamentado no artigo 12.3 do protocolo de Kyoto.

O Brasil tem como vocação para projetos do MDL os ligados a:

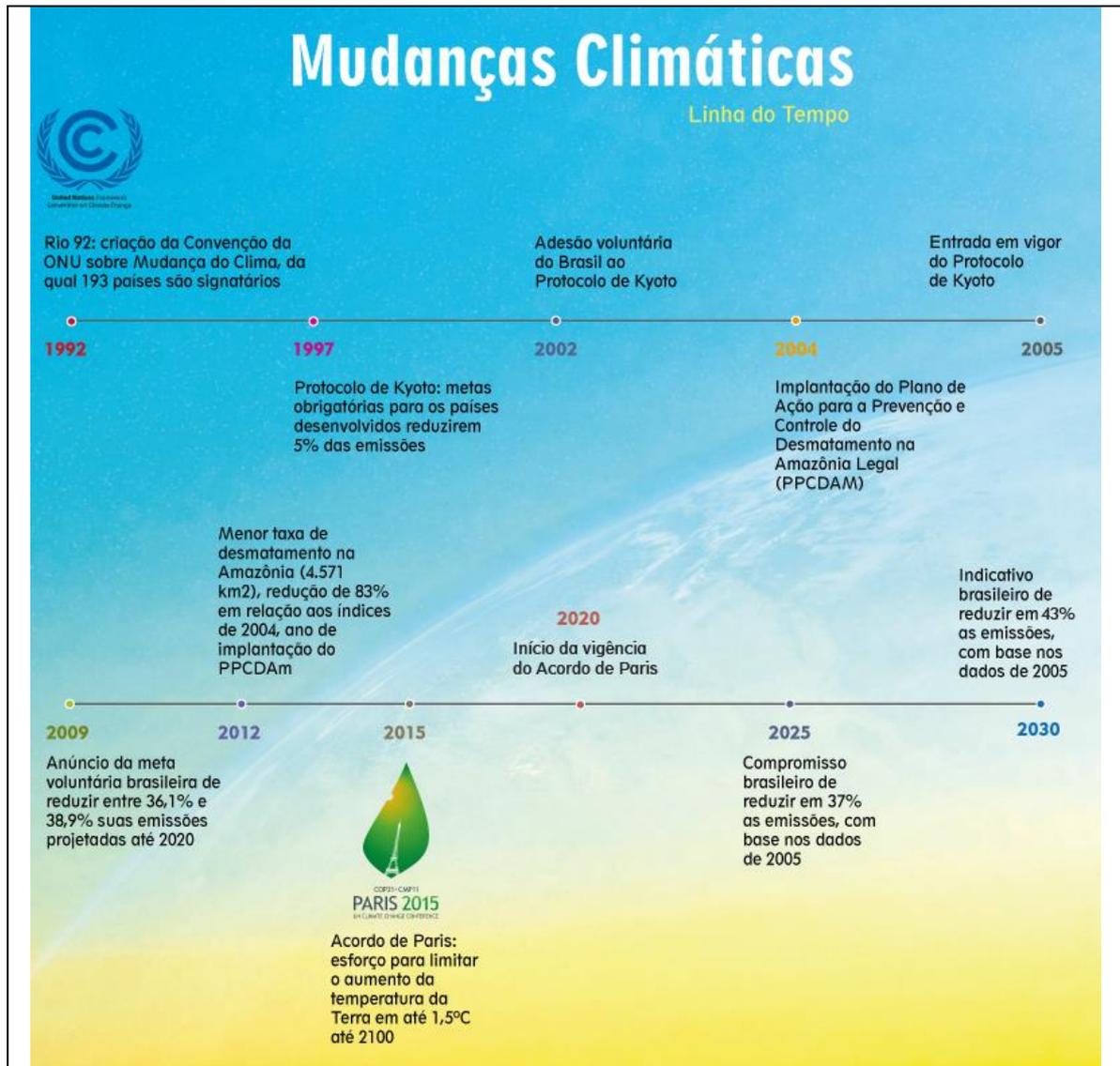
- Geração de energia limpa;
- Agricultura e florestas (mudança de uso do solo);
- Resíduos sólidos urbanos.

Neste contexto, é relevante lembrar que cada tonelada de GEE, Gás de Efeito Estufa, capturado ou não emitido ao meio ambiente, equivale a uma Redução Certificada de Emissões, RCE, e que cada RCE irá gerar um crédito de carbono. Atualmente o preço de mercado de uma RCE é de 2 a 4 Euros, para projetos florestais e de 10 a 15 Euros para projetos da área de energia e mudanças de plantas industriais. Para ser considerado um projeto eleito para MDL, o candidato deve passar por uma certificação do seu projeto, que é constituída em seis etapas distintas.

Salientamos que, a competência para validação e registro é do Comitê Executivo do MDL, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Este método de certificação é previsto no artigo 12. 4 e 12.5 do referido protocolo da ONU.

O Brasil, assumiu, por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), o compromisso voluntário de implementar ações com vista a reduzir as emissões de gases de efeito estufa. A figura abaixo nos dá a linha de tempo sobre as ações relativas às mudanças climáticas⁴.

⁴ Fonte, Ministério do Meio Ambiente.



Os Projetos de Lei nº 3.280 e 3.308, ambos de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, alteram a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), com o propósito de fortalecer a posição adotada pelo Brasil no que concerne a conservação e a preservação dos Biomas nacionais, através principalmente da redução da emissão de gases de efeito estufa. Os quatro projetos buscam atualizar o INDC apresentado na COP 15 ao texto da PNMC com os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito do acordo de Paris.

No que concerne aos percentuais mínimos propostos para cada uma das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira pelo PL nº 3.280, de 2015, apesar de reconhecer a extrema importância da matéria para o desenvolvimento sustentável do País, compartilhamos do entendimento adotado pela Comissão de Minas e Energia de que tal estabelecimento por força de lei tiraria do planejamento energético a dinamicidade que o processo requer.

O planejamento energético varia em função de aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tal dinamismo resulta em alterações na participação de cada fonte na matriz ao longo do tempo, sendo influenciada pela disponibilidade dos recursos energéticos em cada momento e considerando perspectivas futuras. Finalmente, a proposta de inclusão do setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, prevista no PL nº 6.293, de 2016, mostra-se perfeitamente alinhada com o fortalecimento da posição adotada pelo Brasil no enfrentamento da mudança do clima.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** dos projetos de Lei nº 3.280, de 2015, nº 3.308, de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Valmir Assunção
Deputado Federal PT/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.280/2015, o PL 3308/2015, o PL 6293/2016, e o PL 7888/2017, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valmir Assunção.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Alessandro Molon, Daniel Coelho e Sebastião Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO